



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR DA
ADI 2010.00.2.020359-5 (ART 132,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITJDFT)
– DES. ROMÃO C. OLIVEIRA**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, com fundamento no artigo 102, inc. I, alínea “I”, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008 — Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios —, e nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 8.038/90, e com base nos artigos 132 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vem ajuizar

RECLAMAÇÃO

COM PEDIDO DE LIMINAR

contra o **artigo 6º-A da Instrução Normativa n.º 01**, de 27 de outubro de 2011 (DODF de 31.10.2011, pág. 21), acrescido pela **Instrução Normativa n.º 100**, de 7 de junho de 2013 (DODF de 13.6.2013, pág. 36), ambas do Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, por descumprir a autoridade da decisão proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2010.00.2.020359-5**, conforme as razões a seguir expostas.



I – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA ADI 2010.00.2.020359-5

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010.00.2.020359-5, cuja decisão ora se busca ver integralmente cumprida, teve o seu pedido julgado procedente em 7 de junho de 2011, nos seguintes termos (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS REJEITADA. DECISÃO - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - NÃO INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO - PROVENTOS ORIUNDOS DE SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS E ENTES FEDERATIVOS DIVERSOS - INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal proferida em consulta, dado o seu caráter normativo, com coeficiente de generalidade, abstração e impessoalidade.

O teto remuneratório a que se refere o inciso X do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal incide sobre os proventos e pensões percebidos cumulativamente ou não, ainda que haja diversidade do órgão pagador, até porque essa verba legis há de ser contemplada à luz do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. (Acórdão n. 520893, 20100020203595ADI, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, julgado em 07/06/2011, DJ 28/07/2011 p. 37)

Posteriormente, os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram parcialmente acolhidos, de forma a deixar claro que a referida “ação foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade somente da **alínea “b” da Decisão nº 4.906/2010** proferida pelo eg. Tribunal de Contas do Distrito Federal”.

A referida ADI atualmente encontra-se em sede de recurso extraordinário. No entanto, uma vez que não se cuida de processo findo, a hipótese reclama a dependência como critério de distribuição da presente Reclamação, a fim de assegurar a Relatoria ao Desembargador responsável pela mencionada ADI – *in casu*, o eminente Desembargador Romão Cícero.



O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios traz expressamente a figura da Reclamação, “para garantir a autoridade das decisões do Conselho Especial em ação direta de inconstitucionalidade” (art. 132 do RITJDFT).

Assim, o Ministério Público requer seja distribuído ao Desembargador Relator, por **dependência** da causa principal.

II – DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO, DA COMPETÊNCIA DO TJDFE E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPDFE

Segundo a Constituição Federal, haverá **reclamação** “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (art. 102, inc. I, alínea "I"). Por sua vez, cabe à "parte interessada" ou ao "Ministério Público" o ajuizamento da reclamação, conforme o teor do artigo 13 da Lei 8.038/90, *verbis*:

Art. 13. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível. (Sem ênfases no original.)

Uma vez que a Reclamação é medida deduzida perante o Conselho Especial do Eg. TJDFE, goza a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios de legitimidade para sua propositura (art. 158 da Lei Complementar 75, de 1993: “Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência”).



III – DO ATO RECLAMADO

Eis a redação da Instrução Normativa n.º 100, de 7.6.2013, objeto da presente Reclamação, que evidencia o descumprimento da decisão judicial proferida em 7/6/2011, que declarou a inconstitucionalidade da Decisão n.º 4.906/2010, proferida em 14/9/2010 pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 27/9/2010, *verbis*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

Acrescenta o art. 6º-A à Instrução Normativa nº 01, de 27 de outubro de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no AgRg no RMS nº 33.100; e CONSIDERANDO o disposto no art. 37, V e XVI, da CF/88 e nos arts. 5º, § 2º, e 6º da LC nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º. A Instrução Normativa nº 01, de 27 de outubro de 2011 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O somatório de que trata esta Instrução Normativa, para efeito da aplicação do teto de retribuição, não incide nas hipóteses mencionadas no art. 46, I, II, e III, e no art. 77, I e II, ambos da LC nº 840/2011, de 23 de dezembro de 2011, devendo o limite considerar cada retribuição individualmente.”

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR LACERDA

Além da mencionada Instrução Normativa, acompanham a presente manifestação cópia da Instrução Normativa n.º 01, de 27 de outubro de 2011, objeto do referido adendo, e do acórdão exarados nos autos do AgRg no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.100, mencionado na ementa da Instrução objeto da presente Reclamação.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA ADI 2010.00.2.020359-5



A presente Reclamação visa a garantir a autoridade da decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2010.00.2.020359-5**, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios contra a Decisão n.º 4.906/2010, proferida em 14/9/2010 pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 27/9/2010.

O acórdão exarado nos autos da referida ação direta, além de reconhecer o caráter **normativo** do ato impugnado, declarou a inconstitucionalidade da **alínea “b” da Decisão nº 4.906/2010**, com efeito **vinculante e erga omnes e com efeitos ex tunc**. Eis a redação da referida alínea:

EMENTA: Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, para que esta Corte se manifeste sobre a legitimidade ou não da percepção simultânea de proventos de aposentadoria, vinculados a sistemas previdenciários distintos e pagos por distintas esferas de governo, por servidores abrangidos na previsão constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998. Na fase de discussão da matéria, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, na forma do art. 12, § 1º, da Emenda Regimental nº 26, de 12.2.09, opôs exceção de impedimento/suspeição do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Na oportunidade, o insigne Conselheiro-Substituto, voluntariamente, se absteve de participar da discussão e votação da matéria, nos termos de seu pronunciamento, reduzido a termo, que será publicado em anexo à ata.

TEXTO: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - informar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que o Tribunal de Contas do DF: a) tem por juridicamente possível a acumulação de duas aposentadorias pagas por entes federativos distintos, se embasar-se na ressalva constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998; **b) entende que, tendo em conta o caráter alimentar dos proventos, os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança, da isonomia e da razoabilidade, bem como a ausência de legislação que regule a matéria, o teto constitucional, referente à situação prevista na alínea anterior, deve incidir sobre os proventos considerados "de per si", isto é, não tomados cumulativamente;** c) as situações previstas nas alíneas anteriores podem ser alteradas em razão do que vier a ser decidido definitivamente no Mandado de Segurança nº 26.974-DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, ou da edição de normas legais ou regulamentares em atendimento ao Acórdão 564/2010 - Plenário/TCU; II - determinar à PGDF e à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhem a tramitação dos Processos TC nºs 001.816/2004-1 e 030.632/2007 no TCU e do Mandado de Segurança nº 26.974 no Supremo Tribunal Federal, devendo a segunda manter o Plenário informado dos eventuais desdobramentos. Impedido de participar do



juízo deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

O caso, como se vê, revela a expedição de **ato normativo pelo Secretário de Estado de Administração Pública em evidente afronta à autoridade da decisão emanada do Poder Judiciário, que julgou inconstitucional a possibilidade de o teto constitucional “incidir sobre os proventos considerados "de per si", isto é, não tomados cumulativamente”**.

Em outras palavras, não há qualquer sentido em a Procuradoria-Geral do Distrito Federal formular uma **consulta** ao TCDF acerca da sistemática de incidência do teto remuneratório em se tratando da **percepção simultânea de mais de uma remuneração ou aposentadoria**, esta orientação restar julgada **inconstitucional** e, posteriormente, admitir-se a edição de ato normativo pelo Poder Executivo distrital em afronta ao efeito **vinculante** da referida decisão judicial.

É dizer, o caso é de suspensão imediata e cassação do artigo 6º-A da Instrução Normativa n.º 01/2011, incluído pela Instrução Normativa n.º 100/2013, pois editado **após** a decisão proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade e com **previsão expressa** no sentido de, para efeito de aplicação do teto de retribuição, “**o limite considerar cada retribuição individualmente**” (grifos acrescentados).

Essa permissão, segundo a redação do referido dispositivo, estende-se tanto em relação ao somatório da remuneração proveniente da **cumulação lícita de cargos públicos** (art. 46, I, II e III da LC840/2011) quanto da derivada de percepção da remuneração do **cargo efetivo acrescido do valor relativo ao cargo em comissão ou função de confiança** (art. 77, I e II, da LC 840/2011).

Tal compreensão, em ambas as hipóteses e a toda evidência, nega cumprimento ao que decidiu essa Egrégia Corte.



Desse modo, **decidiu-se que o teto é limitador de todo e qualquer caso de percepção de valores nos termos da Constituição.** Mesmo no caso de cumulação constitucionalmente admitida de cargos (tal como previsto no inciso XVI do mesmo art. 37 da Constituição da República), a Lei Orgânica é clara e expressa no sentido de que também essa cumulação deverá observar o que menciona o inciso XI do multicitado art. 37.

Outrossim, também nos casos de regimes previdenciários distintos, a literalidade do § 11.º do art. 40 da Lei Maior, que aqui se presta como ferramenta interpretativa a respeito do sentido e do alcance da norma veiculada na Lei Orgânica¹, não deixa qualquer espaço para dúvidas: o caso é **de incidência do teto remuneratório *tout court***. Não há como ultrapassá-lo sob qualquer pretexto.

1 Convém transcrever o teor das normas contidas na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [...].

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 11.º – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.



Caso contrário, o referido acórdão exarado por essa Eg. TJDFDT revelar-se-ia inócuo, isto é, não seria hábil a afastar o estado de coisas fixado por decisão com caráter normativo julgada inconstitucional.

Vale dizer que o entendimento fixado em sede de controle abstrato de constitucionalidade encontra esteio seguro na jurisprudência remansosa desse Colendo Conselho Especial, como se observam das ementas a seguir transcritas (grifos nossos):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1 DO DISTRITO FEDERAL. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

- A Lei Distrital n. 3.894/06 fixou o teto de remuneração dos servidores do Distrito Federal, conforme determina o artigo 19, inciso XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1 regulamentou a Lei Distrital n. 3.894/2006, estabelecendo o limite máximo para fins de remuneração dos servidores públicos distritais.

- **Não há ilegalidade na fixação do teto remuneratório para os servidores distritais, ainda que exerçam cargos cumulados.**

- Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime.
(20100020067457AGI, Relator MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, 1ª Turma Cível, julgado em 21/07/2010, DJ 03/08/2010 p. 73)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01, DE 12 DE JUNHO DE 2009. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO.

1. A possibilidade de cumulação de cargos públicos não se confunde com a aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI e § 12, da Constituição Federal de 1988, no art. 19, X, da LODF, na Lei Local n. 3.894/2006 e na Instrução Normativa n. 01/2009 - SEPLAG/DF. **Admitida a cumulação de cargos públicos privativos de profissionais de saúde, as remunerações destes advindas se sujeitam ao teto remuneratório.**

2. Embora seja a Polícia Civil do DF organizada e mantida pela União Federal, tem ela natureza distrital, razão pela qual pode e deve o Distrito Federal impor aos seus servidores o teto remuneratório previsto na Lei Local n. 3.894/2006, no art. 19, X, da LODF, bem como na Instrução Normativa n. 01/2009 - SEPLAG/DF.

3. **A Emenda Constitucional n. 41/03 trouxe à tona novo regime jurídico para a política remuneratória dos servidores públicos, em especial, no que toca ao regime de subtetos e de cumulação de cargos públicos. Nesse passo, diante da ausência de direito adquirido a regime jurídico anterior, não se identifica aqui qualquer violação ao texto constitucional ou aos princípios do direito adquirido, da razoabilidade, da finalidade, da segurança**



jurídica, da vedação do retrocesso e da irredutibilidade de vencimentos aludidos. Suficiente não fosse, a Emenda Constitucional n. 47, de 2005, acresceu ao art. 37 o § 12, o qual estabelece: "para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores". O Distrito Federal, seguindo a trilha da EC n. 47/2005, emendou a sua lei orgânica (EC à LODF n. 46/2006) e fixou o subsídio mensal dos Desembargadores deste egrégio TJDFT como teto remuneratório para as remunerações e subsídios de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, bem como para os proventos de aposentadoria e pensões. Em seguida, foram editadas a Lei Local n. 3.894/2006 e a Instrução Normativa n. 01/2009, que nada mais fizeram do que dar vazão ao que está expresso na CF/88 e na Lei Orgânica do DF.

4. Segurança denegada.

(20090020112869MSG, Relator WALDIR LEÔNICIO C. LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, julgado em 06/07/2010, DJ 04/08/2010 p. 35)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01/2009 DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. ACUMULAÇÃO LEGAL DE REMUNERAÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. É legal a aplicação do teto remuneratório aos servidores que acumulam remunerações de cargos públicos, em face da expressa disposição do artigo 37, XVI, da Constituição Federal. Permite-se a cumulação de remunerações desde que observado o teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Ordem denegada.(20090020119502MSG, Relator GEORGE LOPES LEITE, Conselho Especial, julgado em 22/06/2010, DJ 07/07/2010 p. 40)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO PERMITIDA DE CARGO DE PERITO MÉDICO-LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL DO DF COM O CARGO DE MÉDICO CIRURGIÃO-GERAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. TETO REMUNERATÓRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009. PRELIMINAR: LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE E DO DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DF. MÉRITO: CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ATO NORMATIVO LOCAL. PRECEDENTES DO TJDFT. ORDEM DENEGADA.

(...)

2.Se é certo, por um lado, que a Constituição da República permite a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde - o que torna legítima a acumulação dos cargos ocupados pelo impetrante -, não é menos certo, por outro lado, que é a própria Constituição quem



estabelece que, nesse caso, deve ser observado o teto remuneratório previsto no seu art. 37, inciso XI.

3.A Instrução Normativa nº 01/2009, da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, limitou-se a aplicar o teto remuneratório para os servidores do Distrito Federal, observando, para tanto, disposições constitucionais e legais, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato que adequou a remuneração e proventos do Impetrante ao limite estabelecido. Precedentes do TJDF.

4.Preliminar rejeitada. No mérito, denegou-se a ordem. Unânime.
(20090020098595MSG, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Conselho Especial, julgado em 18/05/2010, DJ 14/06/2010 p. 80)

MANDADO DE SEGURANÇA - TETO REMUNERATÓRIO - SERVIDORES DO DF - MÉDICOS - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - SEGURANÇA DENEGADA.

01. A autoridade que editou o ato combatido possui legitimidade para figurar como autoridade impetrada do mandado de segurança, não havendo que se falar regularização do pólo passivo.

02. Não se vislumbra ilegalidade na Instrução Normativa nº 01, de 12/06/2009, que disciplinou a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Distrito Federal, com fundamento no art. 19, inciso X, da LODF e na Lei distrital nº 3.894, de 12/07/2009.

03. **Haverá a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se, porém, o limite do teto salarial do funcionalismo público, previsto pelo inciso XI, do art. 37, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos do art. 8º da EC nº 41/03, ou seja, a cumulação não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

04. Ordem denegada. Unânime.
(20090020144688MSG, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, Conselho Especial, julgado em 04/05/2010, DJ 17/05/2010 p. 114)

Enfim, a compreensão assumida pelo Distrito Federal, além de afrontar diretamente a autoridade da decisão proferida por essa Eg. Corte de Justiça, baseou-se num único julgado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no RMS nº 33.100), decisão esta que sequer abrange todas as situações previstas na Instrução Normativa ora guerreada.

Nessa linha de ideias, admitir a manutenção da sistemática reconhecida como **inconstitucional** por essa Eg. Corte de Justiça significa negar o afastamento da vigência de decisão de caráter **normativo** expedida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre o tema, como ocorreu na espécie.



Por isso, qualquer ato que desconsidere a decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade, com efeito **vinculante**, implica, por óbvio, desrespeito à autoridade da decisão emanada dessa Eg. Corte de Justiça.

V - DA LIMINAR

Fazem-se presentes, na espécie, os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar **monocraticamente** para conformar o ato reclamado ao provimento jurisdicional proferido nos autos da ADI 2010.00.2.020359-5.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada na medida em que o ato normativo impugnado contraria o conteúdo da referida decisão judicial, proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local.

Igualmente, impende registrar que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se presente à sociedade. Nesse particular, urge que seja concedida tutela imediata que previna o flagrante desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local, especialmente quando se trata de acórdão exarado no exercício do controle abstrato da constitucionalidade de normas, dotadas de **eficácia erga omnes** e **efeito vinculante**.

A conveniência política na suspensão do **artigo 6º-A da Instrução Normativa n.º 01**, de 27 de outubro de 2011, acrescido pela **Instrução Normativa n.º 100**, de 7 de junho de 2013, ambas do Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, é por demais patente, especialmente quando se tem em conta o inegável prejuízo ao erário decorrente da incidência de disposições cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida por essa Eg. Corte de Justiça.



Na mesma toada, tem-se que a manutenção do regime remuneratório lastreado em norma declarada inconstitucional pelo Eg. TJDFT implica patente prejuízo ao erário, de sorte a recomendar, também por essa razão, a imediata cassação dos atos administrativos que implicam desrespeito à decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

VI - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

- a) a concessão da medida liminar, **monocraticamente**, sem a oitiva da parte contrária, até o julgamento definitivo da presente reclamação, para suspender a eficácia do **artigo 6º-A da Instrução Normativa n.º 01**, de 27 de outubro de 2011 (DODF de 31.10.2011, pág. 21), acrescido pela **Instrução Normativa n.º 100**, de 7 de junho de 2013 (DODF de 13.6.2013, pág. 36), ambas do Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, desconstituindo-se, *et in quantum*, todos atos praticados com fundamento no referido ato normativo (Lei federal 8.038, art. 14, inc. II);
- b) sejam solicitadas informações ao Governador do Distrito Federal e ao Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal a respeito do ato reclamado (art. 133 do RITJDFT);
- c) no mérito, a procedência da reclamação para garantir-se a decisão do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, descumprida com a edição do **artigo 6º-A da Instrução Normativa n.º 01**, de 27 de outubro de 2011, acrescido pela **Instrução Normativa n.º 100**, de 7 de junho de 2013, ambas do Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, vez que tal ato evidencia contrariedade ao acórdão exarado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2010.00.2.020359-5



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade

(acórdão 520.893), tudo de sorte a preservar a autoridade do efeito vinculante e da eficácia *erga omnes* emanados da referida decisão judicial.

Brasília/DF, 8 de julho de 2013.

Antonio Henrique Graciano Suxberger
Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício